

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre a aplicação de sanções aos prestadores de serviços pelas plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a prestador de serviço por plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

Art. 2º A aplicação de sanções correspondentes a bloqueio, suspensão ou exclusão a prestador de serviços cadastrado por parte de empresa operadora de plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – A empresa deverá notificar o prestador de serviços, com antecedência mínima de trinta dias, sobre a decisão de aplicação de sanção por meio de comunicação sucinta que descreva, de forma clara e adequada, as motivações que levaram à decisão;

II – A empresa deverá disponibilizar canais eletrônicos exclusivos para o atendimento do prestador por meio dos quais o prestador poderá submeter, no prazo de até dez dias após a notificação, sua defesa e exercer o contraditório;

III – A empresa somente poderá aplicar a sanção se, dentro do prazo restante, apreciar todos os itens de defesa levantados pelo prestador e indicar os pressupostos fáticos e contratuais que fundamentaram a manutenção da decisão.



* C D 2 3 3 9 2 7 5 6 1 2 0 0 *

Parágrafo único. Nas hipóteses de denúncias de comportamentos, praticados pelos prestadores, que possam configurar crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou crimes com violência ou grave ameaça a empresa poderá aplicar, de imediato, as sanções de que trata este artigo, assegurado o direito a recurso por parte do prestador.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará a empresa operadora de plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias a multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a ser aplicada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de mobilidade e de entrega desempenham papel relevante na sociedade moderna, proporcionando ganhos de eficiência às empresas operadoras, comodidade e praticidade aos consumidores e possibilidade de renda aos motoristas parceiros. É preciso, contudo, que exista um adequado balanço entre a eficiência dessas plataformas e a proteção dos direitos dos prestadores de serviço, que, sem vínculo empregatício, ficam expostos a práticas muitas vezes abusivas por parte das empresas.

Um dos pontos de constante atrito repousa na possibilidade de exclusão abrupta e injustificada dos motoristas parceiros. Mesmo numa relação privada, e apartada do clássico vínculo trabalhista, alguns princípios não podem, jamais, ser desrespeitados. Verdadeiramente, equilíbrio, boa-fé, segurança jurídica, dignidade, justiça, são preceitos, dentre outros, que devem, obrigatoriamente, revestir qualquer relação contratual. Ainda mais quando vislumbramos a diferença de poder econômico e informacional entre as partes que compõem essa relação.



O objetivo deste Projeto é garantir que a aplicação de penalidades aos prestadores seja pautada por regras claras e justas, que garantam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os profissionais devem ter a oportunidade de se manifestar e de apresentar sua versão dos fatos antes de qualquer decisão punitiva ser tomada.

Contamos com os colegas para a aprovação da matéria, que, certamente, contribuirá para uma relação mais digna e harmônica entre as plataformas de mobilidade e de entrega e seus motoristas parceiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11142



* C D 2 2 3 3 9 2 2 7 5 6 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233927561200>